

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA REGIONAL

COMISSÃO PERMANENTE PARA OS ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS

RELATÓRIO E PARECER RELATIVO À PROPOSTA
DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL SOBRE A
DEFINIÇÃO DAS ENTIDADES COMPETENTES PA-
RA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA ESPECÍFI-
CO DE DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA POR-
TUGUESA (PEDAP), NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS
AÇORES.

(HORTA, 27 DE JANEIRO DE 1988)



ASSEMBLEIA REGIONAL

CAPÍTULO I

(GENERALIDADES)

A Comissão Permanente para os Assuntos Económicos e Financeiros reuniu no dia 27 de Janeiro de 1988, pelas 9,30 horas, na sede da Assembleia Regional dos Açores, na cidade da Horta, a fim de apreciar e emitir parecer sobre a proposta de Decreto Legislativo Regional, da iniciativa do Governo (artigo 32º, alínea i), do Estatuto), referente à definição das entidades competentes para a implementação, no território da RAA, do Programa Específico de Desenvolvimento da Agricultura Portuguesa (PEDAP).

CAPÍTULO II

(ENQUADRAMENTO JURÍDICO)

A presente Proposta de Decreto Legislativo Regional tem o seu enquadramento jurídico no artigo 229º, alínea b), da Constituição, e nos artigos 32º, alínea i), e 33º, alínea g), ambos do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, na decorrência do disposto no artigo 20º do Decreto-Lei nº 96/87, de 4 de Março.

CAPÍTULO III

(APRECIÇÃO NA GENERALIDADE)

Com a publicação do Decreto-Lei nº 96/87, de 4 de Março, foram estabelecidas as condições gerais de aplicação a Portugal do Regulamento (CEE) nº 3828/85, de 20 de Dezembro, do Conselho das Comunidades Europeias, que instituiu o Programa Específico de Desenvolvimento da Agricultura Portuguesa (PEDAP), visando a correcção das defici



ASSEMBLEIA REGIONAL

ências estruturais do sector primário nacional e a melhoria sensível das condições envolventes da produção e comercialização agrícolas.

Por outro lado, o nº 1 do artigo 20º do citado Decreto-Lei dispõe que compete aos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas a definição das entidades a quem, com as adaptações necessárias, e dentro dos respectivos territórios, caberão as atribuições e competências cometidas, naquele diploma, aos organismos do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação (MAPA).

Daí que a presente iniciativa legislativa se destine, apenas, regulamentar o já mencionado artigo 20º do Decreto-Lei nº 96/87, mediante a definição das entidades regionais competentes para a implementação do PEDAP, no território da Região Autónoma dos Açores.

CAPÍTULO IV

(ANÁLISE NA ESPECIALIDADE)

Analisada, na especialidade, a Proposta em causa, a Comissão não formula quaisquer propostas de alteração, atendendo ao que se afirmou na parte final do capítulo anterior.

Em face de todo o exposto, a Comissão é de parecer que a Assembleia Regional dos Açores aprove a Proposta de Decreto Legislativo Regional que procede à definição das entidades competentes para a implementação do PEDAP na Região.

Horta, 27 de Janeiro de 1988.



O Relator,

Fernando Flor de Lima

Aprovado, por unanimidade.

O Presidente,

Gabriela Silva